AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643961 - SP (2024/0180737-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANNA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. EXCESSO DE TESTEMUNHAS. RECUSA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões apresentadas pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, a qual se mostra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. A análise das questões suscitadas pela defesa no recurso especial inevitavelmente demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, conforme o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. A inobservância do artigo 212 do CPP constitui nulidade relativa, exigindo não apenas a impugnação tempestiva, mas também a demonstração efetiva de prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em análise.

4. Não há nulidade por excesso de testemunhas quando a própria defesa concorre para a situação, arrolando o mesmo número e as mesmas de testemunhas arroladas pelo órgão acusador, além de não demonstrar prejuízo concreto, especialmente quando, ao final, o número de testemunhas ouvidas respeita o limite legal.

5. O Ministério Público, como titular da ação penal, possui discricionariedade regrada para avaliar a suficiência ou não do acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do crime, não cabendo ao Judiciário substituir esta avaliação quando a recusa é fundamentada em hipótese legal.

6. A definição do percentual de aumento a ser aplicado na causa de aumento de pena depende da análise das circunstâncias concretas do caso, o que exigiria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7 /STJ.

Documento eletrônico VDA47603301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 47724784-9455-48be-b9c4-c2d45cb2a7be

7. Tratando-se de réu primário, com pena entre 4 e 8 anos de reclusão, o regime adequado é o semiaberto, não cabendo o regime aberto, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47603301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 47724784-9455-48be-b9c4-c2d45cb2a7be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643961 - SP (2024/0180737-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANNA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. EXCESSO DE TESTEMUNHAS. RECUSA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões apresentadas pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, a qual se mostra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. A análise das questões suscitadas pela defesa no recurso especial inevitavelmente demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, conforme o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. A inobservância do artigo 212 do CPP constitui nulidade relativa, exigindo não apenas a impugnação tempestiva, mas também a demonstração efetiva de prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em análise.

4. Não há nulidade por excesso de testemunhas quando a própria defesa concorre para a situação, arrolando o mesmo número e as mesmas de testemunhas arroladas pelo órgão acusador, além de não demonstrar prejuízo concreto, especialmente quando, ao final, o número de testemunhas ouvidas respeita o limite legal.

5. O Ministério Público, como titular da ação penal, possui discricionariedade regrada para avaliar a suficiência ou não do acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do crime, não cabendo ao Judiciário substituir esta avaliação quando a recusa é fundamentada em hipótese legal.

6. A definição do percentual de aumento a ser aplicado na causa de aumento de pena depende da análise das circunstâncias concretas do caso, o que exigiria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7 /STJ.

Documento eletrônico VDA47603684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:41
Código de Controle do Documento: 6c240d88-d3ec-41ed-b53e-90c301833bd6

7. Tratando-se de réu primário, com pena entre 4 e 8 anos de reclusão, o regime adequado é o semiaberto, não cabendo o regime aberto, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANNA CAROLINA DA SILVA FERREIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput, c/c §4º da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro com causa de aumento por reiteração delitiva), à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, sendo este desprovido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Posteriormente, interpôs recurso especial, que não foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob os fundamentos de que o recurso não continha fundamentação necessária e de que a pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo para fazer subir o recurso especial, mas a decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso especial pelos mesmos fundamentos anteriores. Irresignada, interpôs o presente agravo regimental.

No recurso especial, a defesa alegou violações aos artigos 28-B, 212 e 564, IV, do Código de Processo Penal; ao artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98; e aos artigos 59, 33, § 2º, alínea "c", e 386, VII, do Código Penal. Sustentou, em síntese, que: (i) houve violação ao procedimento de inquirição de testemunhas, com inobservância do método cross examination; (ii) ocorreu irregularidade processual pelo excesso de testemunhas arroladas pela acusação; (iii) houve ilegalidade na recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal; (iv) foi aplicada excessivamente a causa de aumento de pena prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro; e (v) o regime inicial semiaberto fixado foi desproporcional.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante argumentou que a discussão apresentada no recurso especial é meramente jurídica, sendo desnecessário o revolvimento fático-probatório, o que afastaria a incidência da Súmula 7 do STJ. Sustenta, ainda, que as violações legais apontadas configurariam nulidades relativas não sanadas, especialmente quanto ao procedimento de inquirição de testemunhas e ao excesso de testemunhas arroladas pela acusação.

Documento eletrônico VDA47603684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:41
Código de Controle do Documento: 6c240d88-d3ec-41ed-b53e-90c301833bd6

Defende, ademais, que a recusa do Ministério Público em oferecer ANPP foi genérica e desproporcional, e que tanto a majoração da pena em 2/3 quanto a fixação do regime semiaberto ocorreram sem fundamentação concreta proporcional e sem considerar as circunstâncias judiciais favoráveis.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, importa registrar que as razões apresentadas pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, a qual se mostra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Da alegada inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta que a discussão apresentada no recurso especial seria meramente jurídica, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, afastando, assim, a incidência da Súmula 7 do STJ. Todavia, tal argumento não prospera.

A análise das questões suscitadas pela defesa no recurso especial — notadamente quanto à aplicação da causa de aumento de pena e à fixação do regime inicial — inevitavelmente demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, conforme o enunciado da Súmula 7 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Isso porque, consoante exposto na decisão agravada, a pretensão recursal não se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, como sustenta a defesa, mas implica o reexame de matéria fática já apreciada pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice instransponível na referida súmula.

Da alegada violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.

No tocante à alegada violação ao artigo 212 do CPP, referente ao procedimento de inquirição de testemunhas, a agravante sustenta que a inversão da ordem de formulação das perguntas configuraria nulidade relativa não sanada, comprometendo garantias estruturais do contraditório.

A argumentação, contudo, não se sustenta.

Conforme expressamente registrado na ata da audiência, *"as partes não se opuseram à ordem de formulação das perguntas"*, o que evidencia a ausência de insurgência da defesa no momento oportuno. Além disso, a nulidade não foi arguida nas alegações finais, ocorrendo, portanto, a preclusão temporal, nos termos do artigo 571, II, do CPP.

Documento eletrônico VDA47603684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:41
Código de Controle do Documento: 6c240d88-d3ec-41ed-b53e-90c301833bd6

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a inobservância do artigo 212 do CPP constitui nulidade relativa, exigindo não apenas a impugnação tempestiva, mas também a demonstração efetiva de prejuízo à defesa, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, expressamente previsto no artigo 563 do CPP. No caso em análise, a defesa não demonstrou qual o prejuízo concreto decorrente da suposta inversão na ordem de inquirição das testemunhas.

Nesse sentido, cito precedente desta Sexta Turma:

> *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inobservância do art. 212 do CPP constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado no caso." (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.090.360/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025)*

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Da alegada violação ao artigo 156 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de que a magistrada teria permitido, de ofício, a oitiva de 11 testemunhas de acusação, em desacordo com o limite legal de 8 testemunhas por parte (art. 401 do CPP), a argumentação também não prospera.

Conforme demonstrado nos autos, tanto o Ministério Público quanto a própria defesa arrolaram as mesmas 11 testemunhas. Nesse contexto, aplica-se o disposto no artigo 565 do CPP, segundo o qual *"nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido"*. Ora, a própria defesa, ao arrolar o mesmo número de testemunhas, aliás, as mesmas testemunhas que o órgão acusador arrolou, concorreu para a situação que agora alega ser irregular.

Ademais, na instrução processual foram efetivamente ouvidas apenas 8 testemunhas, pois houve desistência da oitiva de três delas, conforme consta da ata de audiência. Assim, ao final, o número de testemunhas ouvidas respeitou o limite legal.

Ressalta-se, ainda, que a defesa não demonstrou qual o prejuízo concreto decorrente do mero arrolamento inicial de 11 testemunhas, considerando que, ao final, foram ouvidas apenas 8, respeitando-se o limite legal.

Da alegada violação ao artigo 28-B do Código de Processo Penal.

No que concerne à alegação de ilegalidade na recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal (ANPP), o recurso também não merece conhecimento.

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público recusou o oferecimento do ANPP com base em fundamento legal específico, qual seja, o artigo 28-A, § 2º, II, do CPP, que impede o acordo quando *"não for suficiente para a reprovação e*

Documento eletrônico VDA47603684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:41
Código de Controle do Documento: 6c240d88-d3ec-41ed-b53e-90c301833bd6

prevenção do crime". O órgão acusador fundamentou sua recusa em critérios concretos: a gravidade do delito, a complexidade de sua execução e a proteção deficitária do bem jurídico tutelado que poderia resultar do acordo.

Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o Ministério Público, como titular da ação penal, possui discricionariedade regrada para avaliar a suficiência ou não do ANPP para a reprovação e prevenção do crime, não cabendo ao Judiciário, em regra, substituir esta avaliação. Tendo havido fundamentação baseada em hipótese legal expressa, não há ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

> *"A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal é discricionária e cabe ao Ministério Público verificar a presença dos requisitos legais. A negativa fundamentada na gravidade concreta da conduta não configura constrangimento ilegal." (HC n. 841.522/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025)*

Da alegada violação ao artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Quanto à alegação de aplicação excessiva da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, o recurso especial também não merece conhecimento.

A definição do percentual de aumento a ser aplicado, dentro dos limites legais de 1/3 a 2/3, depende da análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente da extensão da reiteração delitiva, o que inevitavelmente exigiria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

Ademais, o recurso especial não consegue demonstrar que a valoração jurídica, por si só, sem revisão dos fatos, levaria necessariamente à redução do percentual aplicado.

Da alegada violação aos artigos 59 e 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Por fim, no tocante ao regime prisional fixado, o recurso especial também não merece conhecimento, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Com efeito, da análise da sentença mantida pelo acórdão recorrido, verifica-se que o regime semiaberto foi fixado com base na quantidade de pena aplicada (4 anos e 6 meses), em estrita observância ao disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, segundo o qual *"o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto".*

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tratando-se de réu primário, com pena entre 4 e 8 anos de reclusão, o regime adequado é o semiaberto, não cabendo o regime aberto. Nesse sentido, cito o precedente:

Documento eletrônico VDA47603684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:41
Código de Controle do Documento: 6c240d88-d3ec-41ed-b53e-90c301833bd6

"A fixação do regime aberto pressupõe pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, condenado não reincidente, com circunstâncias judiciais favoráveis." (EAREsp n. 1.905.458/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 3/4/2023)

Assim, considerando que a agravante foi condenada a 4 anos e 6 meses de reclusão, não há ilegalidade quanto à fixação do regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47603684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/05/2025 19:34:41
Código de Controle do Documento: 6c240d88-d3ec-41ed-b53e-90c301833bd6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0180737-1

AgRg no AREsp 2.643.961 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105477720218260224 10123779520208260224 105477720218260224 10547772021826022410123779520208260224 15002341720208260224 15002619720208260224 15032351020208260224 15063114220208260224 3192020

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANNA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANNA CAROLINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47595756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/05/2025 20:15:05
Código de Controle do Documento: 30D5FED3-1313-4812-A4AC-837771949291